



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 05/06/1997
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10166.014.754/96-97

Sessão : 18 de março de 1997

Acórdão : 202-09.025

Recurso : 99.951

Recorrente : CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

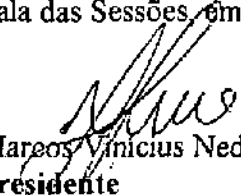
Recorrida : Banco Central do Brasil

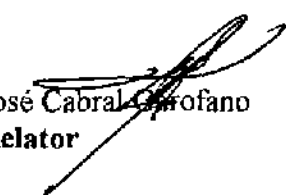
CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - CONSÓRCIO. A proibição de formar novos grupos de consórcios na vigência da Resolução BACEN nº 1.778/90 se aplicava a todas Administradoras de Consórcios e tal normativo não feriu garantias constitucionais, vez que se destinava a implementar ajuste da política econômica, nos termos do art. 192 da CF/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em 18 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Górfano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVR/MAS-RS/



Processo : 10166.014.754/96-97

Acórdão : 202-09,025

Recurso : 99.951

Recorrente : CARMOTO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA.

RELATÓRIO

O núcleo da acusação é a formação de grupos de consórcio de veículos e venda de cotas, durante o período proibitivo estabelecido pela Resolução nº 1.778, de 19.12.90.

Foi aplicada a multa no valor equivalente a 291.131,6564 UFIRs, observado o limite de R\$ 100 mil de que trata o artigo 67 da lei nº 9.069/95, com base no inciso IV do artigo 14 da lei n. 5.768/7, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.691/88.

Em sua tempestiva impugnação (fls. 19/25) questiona a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.778/90, uma vez que sempre exerceu sua atividade nos termos legais e regulamentares, administrando consórcios. A citada Resolução feriu seu direito de exercer a atividade para a qual foi constituída, nos termos dos incisos XIII e XXXVI do artigo 5º, da CF/88.

Diz que formou grupos numa época que estaria proibida a venda de cotas, mas levou em conta o momento de instabilidade da legislação, além das promessas governamentais de autorização para formação de novos grupos e ter assumido compromissos de ordem moral, material e econômico-financeiro diante de terceiros. Sua estrutura era sólida e ao formar novos grupos sua preocupação era com terceiros que dependiam de sua atividade (concessionárias conveniadas e seu quadro de funcionários).

A Decisão recorrida (fls. 59/60) está fundamentada no fato de o BACEN não ser o foro apropriado para se discutir inconstitucionalidade de lei, cabendo a ele tão-somente a verificação do seu cumprimento, na esfera de sua competência.

Tendo a autuada reconhecido a formação dos grupos, não podem prosperar as argumentações apresentadas para justificar as ocorrências. Assim, é inútil a alegação de ausência de dolo ou má-fé, sendo que a defesa está toda baseada em seu legítimo direito de exercício da atividade. O que restou comprovado foi a forma consciente e premeditada com que realizou a formação dos grupos, confrontando com a vedação legal então existente.

No que respeita à sua idoneidade e inexistência de prejuízos decorrentes da constituição dos grupos, não constituem justificativas que possam alterar a acusação. O que é inegável são os prejuízos causados aos objetivos de políticas governamentais, acarretados pela continuidade de práticas que se pretendia restringir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.014.754/96-97

Acórdão : 202-09.025

A exigência foi mantida em 21.610,95 UFIRs para o grupo nº 209 e 12.970,03 UFIRs para o grupo nº 210.

Em suas Razões de Recurso (fls. 67/71) sustenta a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.778, de 19.12.90, nada aduzindo sobre a matéria de mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.014.754/96-97

Acórdão : 202-09.025

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Muito embora a recorrente arquitete toda sua linha de defesa na inconstitucionalidade da Resolução nº 1.778/90, não vislumbro a ocorrência.

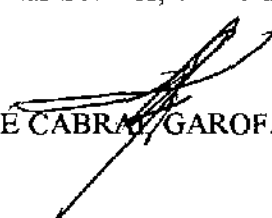
Deve-se ter em conta que cabe ao BACEN expedir normas de funcionamento no mercado financeiro, visando promover o desenvolvimento equilibrado do País.

Julgo desnecessário aqui comentar ou transcrever os princípios constitucionais contidos no artigo 192 da Constituição Federal, que no seu Capítulo IV dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Tão-somente destaco que as Resoluções do BACEN são instrumentos legais com que o Conselho Monetário Nacional operacionaliza a política econômico-financeira de interesse governamental, visando o equilíbrio das contas públicas e o interesse nacional, que concorrem para a estabilidade do mercado financeiro como um todo. Em nada a Resolução nº 1.778/90 feriu direitos assegurados pela CF/88 às administradoras de consórcios, que aliás, desde sua constituição sabem que estão subordinadas às normas regulamentares do BACEN, podendo este expandir ou reduzir a atividade, conforme a política estabelecida pelas autoridades competentes.

Não havendo discussão de matéria de mérito a ser apreciada neste apelo, uma vez que nas Razões de Recurso a Administradora limita-se a sustentar apenas a inconstitucionalidade da Resolução nº 1.778/90, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


JOSE CABRAL GAROFANO